

Excelentíssimo senhor(a) pregoeiro(a) da Prefeitura de Caçador

A Empresa Last Mile Telecomunicações, inscrita no CNPJ: 10.492.075/0001-90, com sede no endereço Prudente de Moraes, 721, São Bernardo, União da Vitória – Paraná – CEP: 84600-468, respeitosamente comparece perante Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar as suas contrarrazões ao Recurso da empresa Unifique, apresentando os motivos de fato e direito, pleiteando a manutenção da decisão relativa a vencedora no processo licitatório.

A empresa esclarece que:

1. Atendendo as exigências expostas no item 6.2, do Edital, do PROCESSO LICITATÓRIO N.º 145/2023; PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2023, abaixo citado, a empresa designou como representante o senhor Fábio Daniel Cancelier, CPF 038.963.259-73, RG: 451709-2, que se apresentou com documento oficial de identidade, procuração com outorga de poderes para formulação de lances legais, bem como a cópia autenticada do contrato social.

6.2. Para fins de credenciamento, o representante do Licitante deverá apresentar-se perante o Pregoeiro, devidamente munido de documento oficial de identidade e procuração com outorga de poderes para a formulação de lances verbais e para a prática de todos os demais atos do certame ou, sendo o caso, outro documento no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em nome do licitante representado, devidamente acompanhada de cópia autenticada do contrato social, estatuto ou ata de eleição do dirigente da licitante. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 145/2023; PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2023.

2. Conforme exposto no item 6.2, do PROCESSO LICITATÓRIO N.º 145/2023; PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2023 a empresa cumpriu com a entrega da documentação necessária para que o representante pudesse formular os lances legais em nome da empresa Last Mile Telecomunicações.

3. Sobre o Modelo de Procuração que consta no Anexo III, do Edital do PROCESSO LICITATÓRIO N.º 145/2023; PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2023 a empresa entendeu constarem na condição de “Modelos”, cujo intuito foi de auxiliar os licitantes na elaboração da documentação pertinente. Ressalta-se que, embora conste no Modelo do Anexo III o reconhecimento de firma, a empresa Last Mile Telecomunicações não descumpriu

cláusula que implique sua exclusão do certame. Destaca-se que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso de igual teor, a ausência de reconhecimento de assinatura não é defeito insanável, pois é suprido por outros documentos, e nesse sentido, ressalta-se que as exigências realizadas no item 6.2 do PROCESSO LICITATÓRIO N.º 145/2023; PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2023 foram cumpridas em sua plenitude, corroboradas com os documentos solicitados. Segue abaixo a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. **6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.**(grifo nosso)

(Recurso Especial 542.333/RS) – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05.

4. Ainda sobre o assunto, a legislação brasileira dispensa o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no país, como se verifica no art.1º do Decreto nº63.166/1968

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

Reforçando a dispensa, o § 2º do art. 22 da Lei 9.784/1999 esclarece que o reconhecimento de firma só será exigido se houver dúvidas quanto a autenticidade:

§ 2º salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Nesse mesmo sentido, conforme § 2º, art. 654 da Lei 10.406/2002, que estabeleceu o Novo Código Civil, o reconhecimento de firma em procuração não é exigência, com exceção se for solicitado:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida (Lei 10.406/2002, Novo Código Civil).

5. Com relação a exigência de procuração com reconhecimento de firma também há jurisprudência em Acórdão do Tribunal de Contas, sendo considerada medida restritiva, conforme consta abaixo:

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório. Acórdão 291/2014 – Plenário reproduzido em ACORDÃO 604/2015 – Plenário em 25/03/2015.

6. Cabe ainda salientar que o fato da ausência de reconhecimento de firma foi questionado durante o processo licitatório sendo validada a permanência da empresa pela pregoeira com a verificação da documentação garantindo atendendo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e, em especial, a legalidade.

7. Com base no exposto, a empresa Last Mile Telecomunicações submete às contrarrazões à apreciação da Autoridade Competente para análise, requerendo que seja sumariamente desconsiderada a alegação da parte recorrente e que esta empresa, Last Mile Telecomunicações seja sagrada vencedora do certame.

Nesses termos pede deferimento.

União da Vitória 09 de fevereiro 2024

Assinatura dos sócios

